

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1572 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 09 DE NOVEMBRO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	3
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO.....	7
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	8
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	15
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	16
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	18
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	20
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	21
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	23
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	24
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	28
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	31
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	32
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	33
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	33
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	35
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	35
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	38



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO CONJUNTO PGJ/CGMP N. 005/2022

Dispõe sobre a suspensão dos prazos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, durante o período de recesso.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o teor do art. 11 e parágrafo único do Ato n. 053/2021;

CONSIDERANDO os dispositivos do Ato PGJ n. 065/2022, que regulamentou o período de recesso no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, de 20 de dezembro de 2022 a 6 de janeiro de 2023,

RESOLVEM:

Art. 1º SUSPENDER os prazos atinentes à atividade extrajudicial dos Órgãos de Execução e da Administração Superior, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, durante o período de recesso.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à Diretoria-Geral.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 9 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR

Corregedor-Geral do Ministério Público

ATO PGJ N. 065/2022

Regulamenta o período de recesso no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins declara feriado o período de recesso, conforme o art. 356,

alínea “b”, do Regimento Interno, Resolução n.104, de 21 de junho de 2018;

CONSIDERANDO que a atividade jurisdicional é ininterrupta e o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, conforme disciplina o art. 127 da Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar o período de recesso, compreendido entre 20 de dezembro de 2022 e 6 de janeiro de 2023, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), com as seguintes diretrizes:

I – o horário de expediente, excepcionalmente para esse período, será das 12 às 18 horas, cumprido de forma presencial;

II – o servidor poderá ser convocado pelo membro ou chefia imediata, para prestar apoio/auxílio, no período matutino.

Art. 2º Os coordenadores de Promotorias de Justiça e chefias imediatas indicarão à Procuradoria-Geral de Justiça, até 3 de dezembro de 2022, os membros e servidores que trabalharão durante o recesso.

§ 1º A Procuradoria-Geral de Justiça designará os membros e servidores necessários para assegurar o atendimento adequado e ininterrupto das atividades institucionais durante o recesso.

§ 2º As designações de membros e servidores serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico e no sítio do MPTO.

Art. 3º Aos membros e servidores designados será assegurado o direito de usufruto de folga compensatória.

§ 1º O usufruto da folga compensatória de recesso pelos membros será requerido à Procuradoria-Geral de Justiça, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do período que pretende usufruir, e com a devida concordância do substituto automático.

§ 2º O usufruto da folga compensatória de recesso pelos servidores será requerido à Diretoria-Geral, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do período que pretende usufruir, e com a devida concordância da chefia imediata.

§ 3º É vedado parcelar e emendar com qualquer outra concessão de afastamento o usufruto da folga compensatória.

Art. 4º Durante o recesso, o prédio da Procuradoria-Geral de Justiça e as sedes das Promotorias de Justiça contarão com a permanência dos prestadores de serviços terceirizados.

Parágrafo único. Nas portarias de entrada, será afixado informativo contendo o horário de expediente, bem como os telefones funcionais.

Art. 5º Fica preservado o funcionamento dos serviços considerados urgentes.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1095/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010523071202221,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROBERTO FREITAS GARCIA para atuar nas audiências a serem realizadas em 9 de novembro de 2022, por meio virtual, Autos n. 0002661-61.2020.8.27.2737, 0011987-45.2020.8.27.2737, 0012743-25.2018.8.27.2737, 0012278-45.2020.8.27.2737 e 0007357-09.2021.8.27.2737, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1096/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010522916202261,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação originária à servidora JOYCE BRASIL FONCECA AMORIM, Técnico Ministerial – Assistência Administrativa, matrícula n. 122011, no Departamento Administrativo – Área de Manutenção, Serviços Gerais e Segurança Predial.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 28 de março de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0000779, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, visando apurar eventual prática de sonegação fiscal em estabelecimentos comerciais na cidade de Dianópolis/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de novembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0000056, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, visando apurar possível uso indevido de veículo oficial do Estado do Tocantins, a partir de recebimento de denúncia anônima via Ouvidoria do Ministério Público, na qual relatava uso indevido de veículo oficial do Estado do Tocantins e condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de novembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0005117, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, visando apurar suposta prática de ato ilícito perpetrado por integrantes do partido político PTB de Ananás/TO, os quais, entregaram aos moradores de Ananás-TO, no ano de 2021, cestas básicas supostamente compradas com dinheiro público, via ação emergencial do Governo do Estado que buscava atender no período da pandemia da Covid-19 as famílias em situação de vulnerabilidade, através de programa social do Estado do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de novembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0003424, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Arraias, visando apurar possíveis ilícitos relacionados à inexistência de ambulâncias disponíveis em condições adequadas suficientes para prestação de serviços de forma contínua com segurança e eficiência no Hospital Regional de Arraias e eventual lesão ou ameaça de lesão ao direito social à saúde de cidadãos e de pacientes indeterminados no caso de necessidade dos serviços de transporte inter-hospitalar e de transferência no âmbito desse estabelecimento de saúde. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de novembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0001394, oriundos da Promotoria de Justiça de Natividade, visando apurar suposta irregularidade de licitação na modalidade Pregão Presencial n. 3/2020, realizada pelo Município de Natividade/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de novembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0000776, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar suposta ausência de cumprimento

pelo Executivo Municipal de piso salarial, beneficiando agente de combates a endemias no ano de 2020. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de novembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do

Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2020.0003228, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral do servidor público M. S. P. C., integrante do quadro funcional da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de novembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2020.0003228, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual percepção de remuneração sem a compatível contraprestação laboral da servidora E. M. S. D., médica no HGP. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de novembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0002542, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar notícia anônima de que, embora tivesse sido 'denunciado' às autoridades competentes, o ex-diretor da Casa de Prisão Provisória se mantinha incólume de responsabilização

diante de irregularidades que havia perpetrado em sua gestão. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de novembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0006096, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, visando apurar possível irregularidade na edição do Decreto Municipal n. 100, de 22 de janeiro de 2021 em razão da desconformidade deste com as disposições legais e constitucionais referentes à limitação do direito de locomoção. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de novembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0008705, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, visando apurar possível ocorrência de responsabilidade do executivo municipal de Dianópolis/TO em alagamento ocorrido em residência localizada na Rua Professor Carlos Alberto Wolney, Setor Bela Vista, Dianópolis/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data

da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de novembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0005973, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, visando apurar realização de evento público por parte da Câmara de Vereadores de Dianópolis em desconformidade com o Decreto Municipal. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de novembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0002013, oriundos da Promotoria de Justiça de Paranã, visando apurar possíveis irregularidades em Contrato n. 8/2018 celebrado no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) e Contrato n. 27/2018, celebrado no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ambos firmados entre o Fundo Municipal de Saúde – FMS e com a pessoa física PHADYME PEIXOTO CURADO MACEDO, cujo objeto foi a contratação de pessoa jurídica especializada no ramo de transporte escolar de alunos da rede pública municipal de educação. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo

interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 4 de novembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0009195, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, visando apurar notícia de que paciente que possui um cisto na face e necessita de tratamento para a enfermidade junto ao Sistema Único de Saúde aguarda uma consulta agenda no SUS há certo lapso sem, contudo, alcançar o atendimento. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 4 de novembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0007670, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar notícia de que auditores do tesouro municipal, teriam recebido indevidamente ressarcimento de despesas de atividade fiscal – REDAF, em período de licença, o que é vedado pelo art. 10 do Decreto Municipal n. 922/15. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou

documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 4 de novembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0000483, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar notícia de atraso e vícios na execução das obras do CMEI Mundo Feliz, bem como irregularidades relacionadas a procedimentos licitatórios vinculados ao referido centro educacional. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 4 de novembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0009814, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins, visando apurar informação constatada por meio do programa "TCE com você na escola", que delimitou quais escolas estaduais apresentavam índices não desejáveis de rendimento, entre elas o Colégio Estadual Irmãos Figueiras, em São Bento do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 4 de novembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3872/2022

Processo: 2022.0009875

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PRMBP/ Araguatins.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) instaura, de ofício, o presente inquérito civil visando apurar reincidência de queimadas – Alerta de Queimadas - conforme Relatórios Técnicos e Peças de Informação do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA - com as delimitações de imóveis rurais com vestígios de reiteração de queimadas e/ou incêndios florestais, em propriedades rurais identificadas nos Municípios de abrangência territorial da Regional do Bico do Papagaio, com sede em Araguatins/ TO.

Sendo assim, determino de prôemio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,
- 3) anexe todos os Relatórios Técnicos e Peças de Informação, recebidas do CAOMA, via e-doc;
- 4) Designo para secretariar os trabalhos o Auxiliar Técnico Walber Ferreira Gomes, que por ser nomeado em confiança, deixo de colher seu Termo de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Anexos

Anexo I - ICP - ALERTA DE QUEIMADAS - VISANDO APURAR REINCIDÊNCIA DE QUEIMADAS.doc

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6842c2ded725e6a745d09a8616433902

MD5: 6842c2ded725e6a745d09a8616433902

Araguatins, 08 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3878/2022

Processo: 2022.0009906

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por U.D.S., nos autos de Inquérito Policial nº 00111521920218272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente

para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a U.D.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado para comparecer em audiência

extrajudicial na data de 01/12/2022 às 10h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 09 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3879/2022

Processo: 2022.0009907

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por A.F.S., nos autos de Inquérito Policial nº 00099861520228272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente

para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a A.F.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado para comparecer em audiência

extrajudicial na data de 01/12/2022 às 10H30MIN (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 09 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3880/2022

Processo: 2022.0009908

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 155, §4º, IV, do Código Penal, supostamente praticado por J.S.S., nos autos de Inquérito Policial nº 00245434120218272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena

mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a J.S.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 01/12/2022 às 9h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 09 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3881/2022

Processo: 2022.0009909

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, praticado supostamente por I.C.P., nos autos de Inquérito Policial nº 00112758020228272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena

mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a I.C.P.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 01/12/2022 às 9h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 09 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3882/2022

Processo: 2022.0009910

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/03, praticado supostamente por C.C.S., nos autos de Inquérito Policial nº 00111675120228272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a

prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a C.C.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução

penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 25/01/2023 às 10h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 09 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3883/2022

Processo: 2022.0009911

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal, praticado supostamente por H.J.C.S.A., nos autos de Inquérito Policial nº 00243936020218272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exhaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a

prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a H.J.C.S.A.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução

penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 01/12/2022 às 8h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 09 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3884/2022

Processo: 2022.0009912

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, praticado supostamente por G.Q.R., nos autos de Inquérito Policial nº 00006196420228272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento

e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para repressão e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a G.Q.R.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 06/02/2023 às 9h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 09 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3868/2022

Processo: 2022.0005576

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas em representação anexa no evento 1, no sentido de haver suposta falta de repasse de

contribuição patronal ao IMPAR pelo Município de Araguaína, dando ensejo a prejuízos irreparáveis aos aposentados e pensionistas;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1) registre-se e autue-se a presente portaria;

2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

4) Como providências, determino:

.a) oficie-se ao Município de Araguaína para que remeta as informações já enviadas em nuvem temporária, anexa no evento 9, de forma definitiva, em razão da necessidade de análise jurídico-contábil;

b) Oficie-se à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social (SRPPS), vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência, com cópia integral do procedimento, solicitando a realização auditoria para apurar as irregularidades no recolhimento das parcelas descontadas dos servidores municipais de Araguaína a partir do ano de 2015.

c) Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia integral do procedimento, para conhecimento acerca das irregularidades no recolhimento das parcelas descontadas dos servidores municipais de Araguaína a partir do ano de 2015.

d) após o envio da resposta do Município requisitada no item 4, letra "a", solicite-se apoio ao CAOPP, na realização de análise contábil versando sobre as irregularidades apontadas no repasse das contribuições previdenciárias pelo Município de Araguaína ao IMPAR.

Cumpra-se com urgência.

Araguaína, 08 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3885/2022

Processo: 2022.0003769

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato acerca do desvio de finalidade de veículo de transporte escolar no Município de Nova Olinda/TO;

CONSIDERANDO que até o presente momento não foram encaminhadas respostas do requisitado ao ente municipal;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão, sem a juntada de documentos imprescindíveis para deslinde dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de averiguar a utilização de veículo do transporte escolar, visto que supostamente está sendo destinado para outras finalidades no Município de Nova Olinda/TO.

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público

do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;

5) Aguarde-se o prazo de resposta interposto a diligência de evento 16.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 09 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3886/2022

Processo: 2021.0008844

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato nº 2021.0008844, instaurada para apurar possível desvio de finalidade no uso de bem público pelo Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda;

CONSIDERANDO que até o presente momento não foi remetido a esta Promotoria de Justiça a documentação relatada na audiência de evento 12;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando

o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar possível desvio de finalidade no uso de bem público pelo Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda;

, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) requisita-se ao Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda/TO cópia do documento descrito na audiência de evento 12;

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 09 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3887/2022

Processo: 2022.0009927

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público nº 012/2015 cujo objeto é apurar possíveis atos de improbidade praticados pela ex-Prefeita de Santa Fé do Araguaia/TO, Maria Aparecida Costa Bento, consistente na suposta contratação de médico sem CRM, fraude em processo licitatório e concessão de bem público sem o devido processo de concorrência pública;

CONSIDERANDO que foram reunidos documentos imprescindíveis para apuração e esgotadas todas as possibilidades de comprovação, o que deu causa ao arquivamento parcial do procedimento quanto aos itens 2 a 6 da Decisão de Arquivamento anexa às fls nº 427 a 435, VOL III;

CONSIDERANDO a necessidade de continuação das investigações referentes ao item 1, que consiste na possível fraude na contratação realizada entre o Fundo Municipal de Educação e empresa RAG Transportes LTDA, versando sobre a locação de veículos para o transporte de universitários no trajeto entre as cidades de Santa Fé do Araguaia e Araguaína, cujo proprietário do veículo seria o vice-prefeito à época, Oídio Gonçalves;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar fraude na contratação realizada entre o Fundo Municipal de Educação de Santa Fé do Araguaia e empresa RAG Transportes LTDA, para locação de ônibus escolar cuja propriedade real era do vice-prefeito Oídio Gonçalves, no ano de 2014, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das

Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;

5) junte-se cópia da Portaria e todos os documentos relacionados aos fatos e existentes no ICP 012/2015;

Após, conclusos para análise.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - ICP N° 012-2015 VOL. I-6.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a191de128c15786cd8cf069b49118dd0

MD5: a191de128c15786cd8cf069b49118dd0

Anexo II - 15-19.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/565eb5c05562bab817cd7a104fb15f8f

MD5: 565eb5c05562bab817cd7a104fb15f8f

Anexo III - 92.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a7c7917473eebf99dbe5c011613d7a39

MD5: a7c7917473eebf99dbe5c011613d7a39

Anexo IV - 100-101.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d238307e54242173ea0c992eac867829

MD5: d238307e54242173ea0c992eac867829

Anexo V - 153-154.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bd201793df1a6aa8cd6d09c5f3161908

MD5: bd201793df1a6aa8cd6d09c5f3161908

Anexo VI - 153-173.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d690547749a7de3128dabeef1d4eb6de

MD5: d690547749a7de3128dabeef1d4eb6de

Anexo VII - 175-177.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1ef89cf392252123e961e96e43515dc3

MD5: 1ef89cf392252123e961e96e43515dc3

Anexo VIII - 182.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d9f3186b42bd7988487f67d378283b49

MD5: d9f3186b42bd7988487f67d378283b49

Anexo IX - 186.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4c388fc0e3c3c6db4c98939c972bfb87

MD5: 4c388fc0e3c3c6db4c98939c972bfb87

Anexo X - 191.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/23f374e0e22ce0219b931fa87217a459

MD5: 23f374e0e22ce0219b931fa87217a459

Anexo XI - 193-199.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/45ee2830805363cf77f5fbf5f2202c68

MD5: 45ee2830805363cf77f5fbf5f2202c68

Anexo XII - 202-374.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/24da33975191c788fc92927cf136fa03

MD5: 24da33975191c788fc92927cf136fa03

Anexo XIII - 387.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d2ef3c663d3a01dc19551357236ef383

MD5: d2ef3c663d3a01dc19551357236ef383

Anexo XIV - 403-411.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d2f56cd0bd44b2caf775b5c6604751d7

MD5: d2f56cd0bd44b2caf775b5c6604751d7

Anexo XV - 415-417.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ad7cf7b3263010c7c667f4bb11de8a1d

MD5: ad7cf7b3263010c7c667f4bb11de8a1d

Anexo XVI - 427-435.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/57651e90aecb2bf6962ed70053ea1f21

MD5: 57651e90aecb2bf6962ed70053ea1f21

Araguaína, 09 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3864/2022

Processo: 2022.0005454

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0005454, atuada no dia 28.06.2022, a partir do termo de declaração da Sra. Iris Silva de Araújo, informando que seu genitor, Francisco de Assis Araújo faz tratamento para trombose e descobriu um problema de próstata e necessita dos medicamentos DUOMO HP 2MG + 5MG e ELEQUIS 2,5 MG por tempo indeterminado, mas ao procurar a Secretaria de Saúde, não forneceram os medicamentos.

CONSIDERANDO que o paciente não faz mais uso da medicação Elequis 2,5 MG, em razão de reação alérgica, e a resposta do NATJUS, evento 08, informando acerca das medicações DOXAZOSINA 2 MG e FINASTERIDA 5 MG, o qual não está disponível no SUS em

associação, porém sua formulação simples, ou seja separadamente e nas concentrações pleiteadas, se encontra sendo contemplados no Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) sob gestão municipal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o artigo 196 da Constituição Federal o qual estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Notícia de Fato nº 2022.0005454, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

RESOLVE:

Converter a presente notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de fornecimento de medicamentos no tratamento de saúde a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente do Sr. Francisco de Assis Araújo, de modo a evitar possíveis violações a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a presente Notícia de Fato n.º 2022.0005454, trazendo em anexo todos os seus documentos;

b) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP.

c) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado

na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

d) Em razão da certidão acostada ao evento 09, aguarde o interessado apresentar o receituário médico, autorizando o uso das medicações em separado, após, oficie-se a Secretaria de Saúde do Município

de Arapoema-TO, acompanhado da resposta do NATJUS, com o objetivo de que a mesma forneça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do ofício, a medicação ao qual, conforme resposta apresentada, trata-se de competência municipal;

e) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso para providências cabíveis.

Cumpra-se

Arapoema, 08 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3867/2022

Processo: 2021.0010065

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Caleb Melo, da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato nº 2021.0010065 instaurada nesta Promotoria de Justiça a partir de representação da Sra. Amanda Louse Santos quanto ao não pagamento de gratificações dos Servidores da Saúde, tendo em vista o estado de Pandemia no Município de Bandeirantes do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO o iminente vencimento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.0010065, sem que as informações até aqui colhidas pudessem formar uma convicção conclusiva, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que tenham, entre outros objetivos, atuar na defesa do patrimônio público e dos princípios norteadores do direito administrativo, evitando-se a prática e impunidade de qualquer ato configurado como de improbidade administrativa, exercendo, se necessário, seu direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais;

CONSIDERANDO que se inclui entre as funções institucionais do Ministério Público promover as medidas necessárias a garantir a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses transindividuais, conforme disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade

de apurar a partir da representação da Sra. Amanda Louse Santos, quanto ao não pagamento de gratificações dos servidores da saúde, tendo em vista o estado de Pandemia no Município de Bandeirantes do Tocantins/TO, determinando-se para tal desiderato as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, trazendo em anexo todos os documentos então anexados a Notícia de Fato nº 2021.0010065;
2. Neste ato comunico a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, bem como encaminhado cópia da portaria para publicação no Diário Eletrônico;
3. Afixe cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.
4. Em razão da ausência de resposta dos ofícios acostados aos eventos 02 a 06, reitere-os de imediato;

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Cumpra-se.

Arapoema, 08 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3822/2022

Processo: 2022.0009627

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que constam da NF 2022.0009627 declarações firmadas por NELCIVAN COSTA FEITOSA que relatou que seu genitor NELSON ALVES FEITOSA buscou atendimento no hospital público de Paraíso na noite de 12/10/22, mas que não teria sido transferido para Palmas oportunamente, vindo a óbito na manhã de 14/10/22;

CONSIDERANDO que tal cidadão questiona os critérios de transferência, já que afirmou que outros pacientes teriam sido removidos para a capital antes de seu pai e que supostamente o núcleo de regulação teria demorado para autorizar a transferência do paciente;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção da moralidade administrativa e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento das ações judiciais com tal fim;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público para apurar, em tese, irregularidades no atendimento do paciente NELSON ALVES FEITOSA entre 12/10 e 14/10 de 2022, especialmente a suposta demora na transferência do mesmo para hospital da Capital, o que pode ter contribuído para o óbito, segundo afirmado por NELCIVAN COSTA FEITOSA.

Investigados: Eventuais agentes públicos que tenham praticado, colaborado e/ou concorrido para a consumação dos atos administrativos relacionados ao caso;

1. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

1.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

1.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;

1.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018;

1.4. Solicite-se à 27ª PJ cópia das respostas aos ofícios OFÍCIO N.º 578/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO e OFÍCIO N.º 577/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO, que estão nos autos.

Palmas, TO, data e horas certificadas pelo sistema.

Palmas, 07 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3825/2022

Processo: 2021.0007197

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, conforme consta da NF 2021.0007197, aportou nessa Promotoria de Justiça ofício firmado pelo Deputado Júnior Geo informando suposta utilização de maquinário da AGETO no Condomínio Palmeira Monarca na Quadra ARSE 142, 01, Plano Diretor Sul - Palmas/TO, obras da Construtora MRV.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público para apurar notícia de utilização de maquinário da AGETO no Condomínio Palmeira Monarca na Quadra ARSE 142, 01, Plano Diretor Sul - Palmas/TO, obras da Construtora MRV.

Investigados: Eventuais agentes públicos que tenham praticado, colaborado e/ou concorrido para a consumação dos atos administrativos sob persecução;

1. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

1.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

1.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;

1.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018;

1.4. certifique-se se houve envio de vídeos referidos no ofício. Em caso negativo, busque-se em fonte abertas ou solicite-se ao autor da representação.

Palmas, TO, data e horas certificadas pelo sistema.

Palmas, 07 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3877/2022

Processo: 2022.0005999

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar eventuais prejuízos causados aos consumidores do Estado do Tocantins, pela empresa União Química Farmacêutica Nacional S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 60.665.981/0001-18, em decorrência da Resolução da ANVISA nº 1.160, de 28/04/2017, publicada no Diário Oficial da União em 02/05/2017, que determinou a suspensão da distribuição e comercialização do medicamento BETA LONG SUS INJ x 25 AMP, Lote nº 1629396, como medida de interesse sanitário, por possível desvio de qualidade, além do recolhimento do estoque existente no mercado (Notificação nº 0398724/17-8), nos termos da Resolução RDC nº 55, de 17/03/2005 (atualmente revogada pela RDC nº 625, de 09/03/2022).

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990), considerando que é direito básico do consumidor a proteção à vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas de fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, além da informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta das características, composição, preços, entre outros (art. 6º, I e III, do CDC); que os produtos colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito (art. 8º do CDC); que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança (art. 10 do CDC);

e que o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (art. 12 do CDC).

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Oficie-se à empresa União Química Farmacêutica Nacional S/A sobre a instauração do presente procedimento preparatório, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações preliminares a respeito dos fatos em apuração;

(3.2) Oficie-se à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), requisitando as seguintes informações: a) se houve o cumprimento, por parte da empresa União Química Farmacêutica Nacional S/A, dos requisitos mínimos relativos à obrigatoriedade de comunicação às autoridades sanitárias competentes e aos consumidores da implantação da ação de recolhimento do medicamento, conforme determinado na Resolução da ANVISA nº 1.160, de 28/04/2017, publicada no Diário Oficial da União em 02/05/2017; b) se houve o julgamento do Processo nº 25351.524559/2016-31 e do Expediente do recurso nº 0824573/17-8, referente à Resolução da ANVISA nº 1.160, de 28/04/2017 e à Notificação nº 0398724/17-8, com a juntada da respectiva documentação; c) se houve a confirmação dos Laudos de Análise Fiscal iniciais nº 1734.1P.0/2016 e 1735.1P.0/2016 emitidos pelo Laboratório Central de Saúde Pública Prof. Gonzalo Moniz, que apresentaram resultados insatisfatórios no ensaio de “análise de aspecto”, referente ao Lote nº 1629396, bem como aplicação de alguma penalidade à empresa por parte da agência; d) se a agência teve conhecimento de algum acidente de consumo relacionado à comercialização do medicamento ocorrido no Estado do Tocantins, referente à Resolução nº 1.160, de 28/04/2017, com esclarecimentos sobre o local, data, identificação da vítima, danos causados e providências adotadas em relação aos prejudicados; e) se ocorreu novo caso envolvendo a mesma empresa na comercialização do medicamento BETA LONG SUS INJ x 25 AMP e se houve adoção de alguma medida; e f) outras informações que entender pertinentes;

(3.3) Oficie-se à Unimed Palmas Cooperativa de Trabalho Médico, ao Hospital e Maternidade Cristo Rei e à Casa de Caridade Dom Orione, para que informem se há registro de algum acidente de consumo causado pelo medicamento BETA LONG SUS INJ x 25 AMP, Lote 1629396, comercializado pela empresa União Química Farmacêutica Nacional S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 60.665.981/0001-18, nos anos de 2016 a 2018, que gerou as notas fiscais 141784, 142597 e 142902, respectivamente, em decorrência de possível desvio de qualidade do produto, com a juntada das informações e documentos pertinentes.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento preparatório, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 08 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3889/2022

Processo: 2022.0003519

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar o descumprimento dos requisitos de acessibilidade previstos nas normas técnicas específicas destinadas às pessoas com deficiência ou mobilizada reduzida nos veículos de transporte público coletivo urbano de passageiros no município de Palmas, bem como nos terminais rodoviários, com a identificação e eliminação de todos os obstáculos e barreiras do acesso ao transporte e garantia de segurança no embarque e desembarque dos passageiros, em consonância com o art. 244 da Constituição Federal, a Lei Federal nº 10.048, de 08/11/2000, a Lei Federal nº 10.098, de 19/12/2000 e a Lei Federal nº 13.146, de 06/07/2015.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe propor as medidas judiciais destinadas à proteção dos interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência, bem como a adoção das medidas necessárias às garantias dos seus direitos, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.853/89 e do art. 79, § 3º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), considerando que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com

deficiência, com prioridade, a efetivação dos seus direitos referentes ao transporte e à acessibilidade, com a disponibilização de pontos de paradas, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e desembarque, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas, por meio de identificação e eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso, de forma a cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas, conforme a Lei Federal nº 10.098/2000 e a Lei Federal nº 13.146/2015.

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Oficiem-se à Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana e à Agência de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos de Palmas (ARP) a respeito da instauração do presente procedimento preparatório, requisitando as seguintes informações: a) quais são as leis e normas técnicas de acessibilidade previstas para o transporte coletivo urbano de passageiros de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com a juntada dos documentos; b) se há realização de vistoria nos veículos de transporte coletivo urbano de passageiros no município de Palmas e nos terminais rodoviários, a fim de averiguar o funcionamento das plataformas elevatórias veicular ou rampas de acesso para acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, além da estrutura e dos espaços físicos adequados, entre outros aspectos contidos nas normas técnicas específicas, de forma a garantir a prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e desembarque desses passageiros; c) caso positivo, qual a periodicidade dessa inspeção e se há emissão de certificado desses veículos com prazo de validade definido; d) quem é o órgão ou empresa responsável pelas vistorias nos veículos e quais as providências adotadas quando constatada alguma irregularidade nos veículos; e e) se há registro de descumprimento reiterado das normas técnicas de acessibilidade por parte de alguma empresa e se houve adoção de alguma providência.

(3.2) Encaminhe-se cópia da reclamação protocolada na Ouvidoria (Protocolo nº 07010473338202221) à 23ª Promotoria de Justiça da Capital, para análise a respeito da ausência de acessibilidade na cidade de Palmas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 09 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3876/2022

Processo: 2022.0008843

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a denúncia anônima registrada por meio de

denúncia junto a ouvidoria nacional dos direitos humanos informando a necessidade da oferta de tratamento médico ao Sr. Carlos Aguiar Caldas.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências junto ao órgão que encaminhou a denúncia a fim de colher informações sobre o paciente para posterior diligência junto a parte.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a demanda do cidadão Carlos Aguiar Caldas, e de posse dos dados do paciente, caso seja constatada a necessidade de atendimento em saúde pública, viabilizar a regular oferta do serviço junto ao solicitante.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 08 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3865/2022

Processo: 2022.0009858

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos,

deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.000XXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão, noticiando que a paciente O.H de 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias diagnosticada com cardiopatia congênita grave, encontra-se internada na UTI pediátrica do Hospital Geral de Palmas desde 02 de novembro de 2022 em estado grave.

CONSIDERANDO que o Hospital Geral de Palmas não dispõe do serviço de cirurgia cardíaca pediátrica, indicando que a paciente realize o tratamento fora de domicílio, devido a urgência que o caso requer.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins de Tratamento Fora do Domicílio para realização de cirurgia cardíaca infantil para a paciente O.H.E.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 08 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3866/2022

Processo: 2022.0009812

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a notícia de Fato 2022.0000XXX encaminhada a ouvidoria do Ministério Público pela Sra. Z.M relata que a qualidade das fraldas geriátricas ofertadas pela Secretaria de Saúde do Município não são suficientes para atender as necessidades fisiológicas do seu genitor A.M, bem como relata que a SEMUS deixou de oferta os referidos insumos.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência de fornecimento de fraldas geriátricas que atendam às necessidades fisiológicas do Sr. A.M.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de

Lima como secretária deste feito;

4. Oficie o Secretaria de Saúde do Município a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

5. Oficie o NatJus Municipal a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 08 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3888/2022

Processo: 2022.0005796

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando as Normas Sanitárias, acerca das Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento das ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental.

Considerando que a saúde configura um direito público subjetivo e

fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

Considerando a Recomendação nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, que trata do Procedimento Administrativo, como ferramenta de acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas;

Considerando o Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, que prevê a eficiência da atuação institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando a Recomendação nº 054/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

Considerando a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo;

Considerando o teor da Notícia de Fato nº 2022.0005796, instaurada com base em denúncia anônima relatando o aumento do número de casos de dengue e Chikungunya no Estado do Tocantins, com aumento de 687% no número de casos;

Considerando o Ofício nº 3020/2022/SEMUS/GAB/ASSEJUR (Evento 07) que encaminha dados quanto a distribuição dos casos notificados e confirmados de dengue e Chikungunya, com comparativo dos anos de 2015 a 2022, demonstrando um exponencial aumento no número de casos;

Considerando que Ofício nº 3020/2022/SEMUS/GAB/ASSEJUR (Evento 07) traz o comparativo de que no ano de 2021 tiveram 7.217 casos notificados e 4.306 confirmados de dengue, já no ano de 2022 o número de 20.231 casos notificados e 10.009 confirmados;

Considerando que Ofício nº 3020/2022/SEMUS/GAB/ASSEJUR (Evento 07) traz o comparativo de que no ano de 2021 tiveram 358 casos notificados e 29 confirmados de Chikungunya, já no ano de 2022 o número de 4.834 casos notificados e 1.753 confirmados;

Considerando a necessidade de acompanhamento das políticas públicas de combate ao avanço da proliferação da dengue e Chikungunya no Município de Palmas e Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com objetivo de acompanhar as medidas adotadas para o combate ao avanço da proliferação da dengue e Chikungunya no Município de Palmas e Estado do Tocantins.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;

b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo de Acompanhamento, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

c) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

d) Na oportunidade indico a técnica Ministerial, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito.

Palmas, 09 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0008814

ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de notícia de fato instaurada por meio de Denúncia encaminhada por H.C relatando a falta de ar-condicionado nos quartos do Hospital e Maternidade Dona Regina, com calor excessivo as mulheres recém-operadas.

Conforme certificado no Evento 03, tramita Ação Civil Pública nº 0032928-45.2017.8.27.2729, ajuizada pelo Ministério Público em face do Estado do Tocantins, visando sanar as irregularidades estruturais no Hospital e Maternidade Dona Regina, no bojo desses autos o MPE fez petição para solução do problema acima.

Destaca-se que nos autos judiciais vem sendo abordadas questões estruturais da Maternidade, construção da nova unidade, bem como as providências provisórias a serem adotadas antes da conclusão das obras, tais como a falta de ar-condicionado e locação de sede provisória para a unidade hospitalar.

A denúncia que deu causa a instauração desta Notícia de Fato foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado nº 0032928-45.2017.8.27.2729, tendo sido proferidas decisões judiciais determinando a regularização das inconformidades na estrutura física da Maternidade.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para,

querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 08 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005563

ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de notícia de fato instaurada por meio do Ofício nº 73/2022/CMS, encaminhado pelo Conselho Municipal de saúde em que menciona o processo administrativo que tramita no Município de Palmas, visando a desafetação e doação de terreno para Associação de Pais, Amigos e Profissionais dos autistas do Estado do Tocantins – Anjo Azul.

No bojo do mencionado ofício, o Conselho Municipal informa que foi publicada a Lei nº 1410, de 29 de dezembro de 2015, que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar à Associação de Pais, Amigos e Profissionais dos autistas do Estado do Tocantins – Anjo Azul área de terreno urbano específica.

Por fim, relata que o processo de assinatura para transferência encontra-se na Procuradoria Geral do Município, requerendo ao Ministério Público “empenho especial”.

Diante do teor da denúncia foram remetidos ofícios ao Procurador Geral do Município (Eventos 03 e 05), solicitando informações.

Em que pese a ausência de resposta por parte da Procuradoria Geral do Município, em contato telefônico na Procuradoria foi informado o tramite do Mandado de Segurança nº 00462006720218272729, perante a 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas, impetrado pela Associação de Pais, Amigos e Profissionais dos Autistas do Estado do Tocantins em face da Prefeita do Município de Palmas.

Compulsando os autos judiciais, verificou-se que o objeto do mandado de segurança é a apreciação do Processo Administrativo n.º 2020014064, que visa a desafetação de terreno para doação a Associação de Pais, Amigos e Profissionais dos Autistas do Estado do Tocantins, mesmo objeto desta Notícia de Fato.

Conforme certificado no Evento 09, a 11ª Promotoria de Justiça da Capital atua como fiscal da lei no processo judicial nº 00462006720218272729, já tendo sido proferida sentença concedendo a segurança, a fim de determinar ao Município de Palmas a apreciação do Processo Administrativo n.º 2020014064.

Desta forma, considerando a judicialização da demanda, bem como a atuação da 11ª Promotoria de Justiça da Capital, foi remetido cópia da notícia de fato para conhecimento (Evento 11).

É o relatório, no necessário.

Conforme mencionado acima, o objeto desta notícia de fato vem sendo tratada pela via judicial com a impetração de mandado de segurança nº 00462006720218272729, já tendo sido prolatada sentença determinando a apreciação do Processo Administrativo n.º 2020014064.

Por fim, foi remetido cópia desta Notícia de Fato para conhecimento da 11ª Promotoria de Justiça da Capital, vez que atua como fiscal da lei no processo judicial nº 00462006720218272729.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 09 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3875/2022

Processo: 2022.0009890

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

CONSIDERANDO a falta de serviços de Medida Socioeducativa

em Meio aberto - Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à comunidade nos municípios de Almas e Porto Alegre do Tocantins.

CONSIDERANDO que a lei que instituiu o SINASE prevê claramente no artigo 5º competir aos municípios:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI – cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

CONSIDERANDO que a medida socioeducativa de PSC não pode se restringir à “exploração da mão-de-obra” do adolescente, devendo ter um cunho eminentemente pedagógico (com a devida justificativa para as atividades a serem desenvolvidas). De acordo com o disposto no art. 90, inciso V, do ECA a execução da medida de prestação de serviços à comunidade pressupõe a elaboração de um programa socioeducativo, que contemple uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um “Plano Individual de Atendimento” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei nº 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado.

CONSIDERANDO que o programa deverá ser levado a registro junto ao CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (cf. art. 112, §1º, primeira parte, do ECA), de modo que o mesmo seja corretamente encaminhado para a atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA e art. 43, da Lei nº 12.594/2012).

CONSIDERANDO que deverá também selecionar, de forma criteriosa, as entidades nas quais o adolescente irá prestar o serviço comunitário (cf. art. 14, da Lei nº 12.594/2012), que deverão indicar os funcionários ou técnicos que servirão de “referência” aos adolescentes, aos responsáveis pelo programa e à própria autoridade judiciária. Tais funcionários ou técnicos deverão ser devidamente

capacitados para atuarem junto aos adolescentes (vide art. 11, inciso IV, da Lei nº 12.594/2012), estabelecendo com eles uma relação de confiança, respeito e autoridade (sem “autoritarismo”), assumindo responsabilidades/deveres assemelhados àqueles previstos ao orientador da liberdade assistida (cf. art. 119, do ECA).

CONSIDERANDO que é importante não perder de vista que, para o Sistema Socioeducativo, não basta a “aplicação de medidas” e/ou o “encaminhamento formal” do adolescente para um programa, serviço ou entidade qualquer, e sim zelar para que este tenha um efetivo aproveitamento das atividades propostas, para o que deverá receber o apoio e o estímulo que se fizerem necessários, inclusive com a colaboração de seus pais/responsável.

CONSIDERANDO que a medida de LIBERDADE ASSISTIDA pressupõe a elaboração de um programa específico de atendimento (conforme art. 88, inciso III, do ECA), planejado e desenvolvido por entidade governamental ou não governamental, que deverá ser devidamente registrado no CMDCA local (conforme art. 90, §1º, do ECA). É este programa que irá selecionar e capacitar as pessoas encarregadas de acompanhar o caso (vide art. 13, da Lei nº 12.594/2012), que exercerá a função de “orientador” do adolescente, nos moldes do previsto no art. 119, do ECA, fornecendo-lhes ainda o suporte técnico que se fizer necessário.

CONSIDERANDO que o programa de liberdade assistida deve ainda integrar uma “política socioeducativa” que cada município tem o dever de elaborar e implementar (vide arts. 5º, 7º, 8º, 28 e 29, da Lei nº 12.594/2012), estando articulado com outros programas de proteção e voltados aos pais ou responsável, que deverão ser acionados, sempre que necessário, pelo próprio orientador, com auxílio do Conselho Tutelar ou autoridade judiciária.

CONSIDERANDO que, conforme art. 82, da Lei nº 12.594/2012, é obrigação do Poder Público a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução.

CONSIDERANDO ser importante mencionar que o orientador não deve substituir o papel que cabe à família do adolescente (valendo lembrar o princípio contido no art. 100, par. único, inciso IX, do ECA - aplicável por força do disposto no art. 113, do ECA e também o disposto no art. 52, par. único, da Lei nº 12.594/2012), mas sim orientar e apoiar esta para que assuma suas responsabilidades perante o jovem. Salvo comprovada impossibilidade, cabe ao orientador fazer com que a família do adolescente cumpra tais obrigações, que podem mesmo ser impostas, na forma do disposto no art. 129, inciso V, do ECA, pelo Conselho Tutelar.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Lei 8.069/90, “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 49 da Lei 8.069/90, “são direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei: (...) VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a garantia do direito fundamental à educação de qualidade para as crianças e adolescentes (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, visando investigar a falta de serviços de Medida Socioeducativa em Meio aberto - Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à comunidade nos municípios de Almas e Porto Alegre do Tocantins.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO
- d) Oficie-se às Secretarias de Ação Social questionando acerca das obrigações previstas nos artigos 13 e 14 do SINASE;
- e) Oficie-se às mesmas Secretarias solicitando os nomes completos e cópias dos (eventuais) contratos (caso não sejam concursados) da equipe técnica que compõe o quadro de servidores responsáveis pela execução dos programas em meio aberto;
- f) Solicite no ofício cópia do programa socioeducativo de PSC e LA, que deve contemplar uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um “Plano Individual de Atendimento” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei nº 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado.
- g) Solicite, ainda, cópia do registro junto ao CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (cf. art. 112, §1º,

primeira parte, do ECA), de modo que o mesmo seja corretamente encaminhado para a atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA e art. 43, da Lei nº 12.594/2012).

Dianópolis, 08 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3890/2022

Processo: 2022.0009935

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei 8.625/93; art. 23 da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o Ofício 73/2022 CTADCA, enviado pelo Conselho Tutelar de Dianópolis/TO a esta Promotoria de Justiça, relatando situação em que a genitora de Y.C.N. se nega a vaciná-lo;

CONSIDERANDO por fim, que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que é dever de todos os pais (e/ou eventualmente guardiães) submeter os filhos menores ao calendário de imunização visando preservar a sua integridade física, a qual é indisponível, ou seja, não se trata de uma faculdade, mas sim de uma obrigação legal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1.988 em seu Artigo 227 assevera de forma clara a fundamental importância do papel da família juntamente com a Sociedade e o Estado na preservação dos direitos dos infantes, sendo que em 1989, com a promulgação da Lei nº 8.069 (ECA) foi o legislador categórico ao acrescentar dentre os deveres inerentes ao poder familiar a obrigatoriedade de vacinação de crianças nos casos determinados pelas autoridades sanitárias, conforme o calendário de vacinação definido pelo Ministério da Saúde (art. 14, §1º);

CONSIDERANDO que a institucionalização de políticas públicas voltadas a imunização contra enfermidades ocorreu com o advento da Lei nº 6259/75 e tem por escopo, dentre outras nuances, disponibilizar gratuitamente à população brasileira acesso a vacinação preventiva de enfermidades, em sua grande maioria recomendadas pela Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO que a não submissão a determinação legal além de deixar a criança vulnerável a enfermidade, torna-a vetor de risco para proliferação de moléstias junto a sociedade;

CONSIDERANDO que o Poder Público tem o dever de manter campanhas de vacinação e manter todas as vacinas obrigatórias em postos de saúde. Na falta de atendimento na sua cidade, avise imediatamente ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público ou a Subseção mais próxima da Ordem dos Advogados do Brasil;

CONSIDERANDO que é dever de todos informar as autoridades públicas sobre a ocorrência de tais casos, em especial, o Conselho Tutelar de sua localidade para adoção das medidas cabíveis;

CONSIDERANDO que caso os pais desejem submeter o filho a um processo de imunização distinto da forma tradicional, tal pedido deverá ser submetido ao Poder Judiciário e, somente após a obtenção de uma manifestação favorável do Juízo competente, devidamente embasada em perícia e argumentos científicos, poderemos ter uma exceção à regra que assegure a manutenção de uma vida saudável ao infante.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui os direitos das crianças e adolescentes.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando o acompanhamento da vacinação da criança Yahuã Costa Nunes;

Determino aos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- a) a autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
 - b) a publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
 - c) a comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
 - d) Notifique-se os genitores da Criança Yahuã Costa Nunes para que compareçam nesta Promotoria de Justiça, munidos de seus documentos pessoais e carteira de vacina do infante, para prestarem esclarecimentos quanto ao objeto deste Procedimento Administrativo;
- Publique-se e cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Ofícios 72 e 72-CTADCA.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/057ee8caeda769e1480fae7cb7ef6e53

MD5: 057ee8caeda769e1480fae7cb7ef6e53

Dianópolis, 09 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009651

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO, com o objetivo de se apurar "supostas irregularidades na administração das unidades penitenciárias na Comarca de Babaçulândia/TO".

Consta no evento 4 do presente procedimento a juntada do ofício nº 33/2021, no qual informa a transferência das reeducandas para o município de Ananás/TO e fechamento da unidade.

É o relatório.

O presente procedimento deve ser arquivado.

Em análise dos autos, percebe que não há mais necessidade de atuação ministerial no presente momento, uma vez que já houve o fechamento da unidade e transferência das reeducandas para o município de Ananás/TO, não justificando qualquer intervenção.

Nesse contexto, necessário o arquivamento do presente procedimento.

Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no próprio órgão de execução, determinando a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público e a Secretaria Municipal de Saúde de Babaçulândia/TO, sem a necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, nos moldes do artigo 18 da Resolução n.º 05/2018, do CSMP. E determino:

1. A publicação do DOE MPTO, bem como a comunicação do arquivamento deste Inquérito Civil a Secretaria Municipal de Babaçulândia/TO, encaminhando-lhe cópia da portaria;
2. Que seja notificado o Promotor de Justiça, Dr. André Ramos Varanda, para que tenha ciência do inteiro teor desta decisão, inclusive da possibilidade de oferecer recurso voluntário no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 12 § 3º, da Resolução nº 003/2008 do CSMP;
3. Por cautela, publique-se a decisão no Painel da Promotoria, pelo prazo legal;
4. Anote-se a decisão no livro respectivo.

Filadélfia, 09 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005289

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guarái/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0005289, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 dias, contados da data da publicação deste Edital, cujas razões recursais deverão ser apresentadas na sede da 3ª Promotoria de Justiça de Guarái, tudo conforme o disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo nº 2022.0005289

Assunto: Suposto desvio de verba pública, para construção de uma moradia popular.

Interessado: Anônimo.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 21/06/2022, sob o protocolo nº 07010487117202231, e posteriormente encaminhada a esta Promotoria de Justiça, relatando suposto desvio de verba pública, no valor de R\$ 85.308,00, destinada à construção de uma moradia popular pela Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy-TO, a qual fora concluída, mas não entregue à família beneficiária, por razões políticas.

Visando à obtenção de elementos necessários à apuração dos fatos noticiados, este órgão de execução oficiou ao Prefeito do Município de Presidente Kennedy-TO, solicitando que prestasse os devidos esclarecimentos acerca do teor da denúncia anônima.

Em resposta à diligência ministerial, a administração municipal asseverou que a denúncia é improcedente e demonstrou a legalidade dos atos administrativos através de documentos encaminhados, anexando cópia do Processo Administrativo nº 360/2022, visando a contratação de empresa de engenharia para construção de uma casa popular, relatório de encaminhamento de visita da equipe do CRAS à família beneficiada, bem como informações e documentos complementares sobre a construção da moradia popular e nome das pessoas beneficiadas com a obra social (Sebastião Julião de Sousa Filho e Mônica Pinheiro de Castro e seus dois filhos), endereço da edificação, documento comprobatório da entrega da obra pela empresa contratada, instruído com foto da obra concluída.

Eis o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o objetivo da presente Notícia de Fato era apurar suposto desvio da quantia de R\$ 85.308,00 (oitenta e cinco mil e trezentos e oito reais), destinada à construção

de uma moradia popular, concluída mas que não foi entregue à família beneficiária.

Como é cediço, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, notadamente o patrimônio público, cabendo-lhe, igualmente, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II).

No caso em apreço, restou evidenciada a improcedência da representação, considerando que, segundo informado pelo Prefeito Municipal de Presidente Kennedy-TO, houve o devido processo administrativo para contratação de empresa de engenharia, com dispensa de licitação, a fim de construir a moradia popular, com recursos previstos no orçamento para políticas públicas de assistência social, sendo concluída a obra pela empresa contratada e entregue ao destinatário. Ademais, foram juntados os documentos pessoais da família beneficiada, conforme eventos 9 e 14.

Por outro lado, o denunciante anônimo não juntou qualquer documento, nem indicou as pessoas que supostamente estariam sendo prejudicadas por razões políticas.

Ante o exposto, não vislumbrando danos ao patrimônio público, fraude à lei ou violação a princípios administrativos insculpidos no artigo 37 da Constituição da República, de modo a ensejar a tutela do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o denunciante anônimo através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando que, caso queira, poderá interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, cujas razões deverão ser protocolizadas na 3ª Promotoria de Justiça de Guarái, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação (art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Caso seja interposto recurso, voltem-me os autos conclusos para eventual reconsideração desta decisão ou remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação e julgamento.

Comunique-se a Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy e a Ouvidoria do Ministério Público.

Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se no sistema.

Cumpra-se.

Guarái, 09 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**920263 - EDITAL**

Processo: 2022.0009747

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2022.0009747 - 9PJG

De ordem da Promotora de Justiça, Drª. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO o senhor Higor Galvão acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0009747, relatando possíveis irregularidades no processo de revalidação de diploma no curso de medicina, realizado pela Universidade de Gurupi-TO - UNIRG. Salienta-se que a Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de denúncia anônima, na qual informa, em síntese, possíveis irregularidades no processo de revalidação de diploma no curso de medicina, realizado pela Universidade de Gurupi – UNIRG. Aduz o declarante o seguinte: “Dentro da unirg tem uma quadrilha de vendas de vagas do curso de medicina, prefeita Josi participa de tudo.

O programa revalida”. É a síntese do necessário. Da análise dos autos, verifica-se que a presente denúncia foi encaminhada com objetivo de verificar supostas irregularidades na Universidade de Gurupi – UNIRG, sobretudo no processo de revalidação de diploma do curso de Medicina. Todavia, nos termos do artigo 207 da CF/88, “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”. Nesse contexto, é importante salientar que fiscalização das Universidades é de competência de órgão federal, o Ministério da Educação – MEC, bem como a supervisão da educação superior relacionada à qualidade e à regularidade do curso, de acordo com a legislação educacional. Ante análise do presente caso, verifica-se que o Ministério Público Estadual não possui atribuição para atuar no âmbito da fiscalização de Universidades, cabendo ao MEC e ao Ministério Público Federal tal mister. Dessa forma, considerando que fato semelhante, nos autos na NF n.º 2022.0005981, fora declinado da atribuição ao MPF - Procuradoria da República de Gurupi, entendo por desnecessário encaminhar nova denúncia, por se tratar de fato idêntico. Sendo esse o contexto, com fundamento no art. 5º, incisos I e II, da Resolução CSMP n.º 005/2018 do CSMP, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato. Cientifique o representante, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução CSMP n.º 005/2018. Após, archive-se com as baixas de estilo.

Gurupi, 09 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3873/2022**

Processo: 2022.0000574

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO representação anônima formulada por meio do sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010451511202231, informando que “A prefeitura Municipal de Barrolândia pratica um grave crime negligenciando assistência a cidadãos que vão a óbito quando se isentam da responsabilidade de abrir covas, ocasionando que os familiares se tornem resposanveis pela ação. Ademais, existe pessoas na cidade que cobram de modo particular a ação, acrescentando-se ainda que em casos de covid o unico enterro ocorrido pela madrugada foi do vice prefeito, os demais sofrem aguardando o dia amanhecer. Nós que somos cidadãos, pagamos o serviço funerário e na hora de maior dor, se por ventura, acontecer a noite e ainda mais pela COVID padecemos da indiferença das autoridades”;

CONSIDERANDO que o Município de Barrolândia/TO editou o Decreto Municipal nº 063/2021 que “Dispõe registro de óbito, livro de tomo e autorização para túmulo no cemitério local”;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público adotar

as providências necessárias a garantir a observância das normas sanitárias, ambientais e, ainda, a observância à dignidade da pessoa e o direito à morte digna;

CONSIDERANDO que a questão cemiterial guarda evidente interesse local dos municípios, seja pela competência para conduzir o licenciamento ambiental à luz do disposto na Lei Complementar 140/2011 e da Resolução CONEMA 42/2012, seja em razão da administração dos cemitérios públicos municipais e fiscalização das atividades exercidas pelos cemitérios privados;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na prestação de serviço funerário praticada pelo Prefeito do Município de Barrolândia/TO, no tocante ao procedimento de aberturas de covas no cemitério municipal.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1 – Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2 – Expeça-se Ofício ao Secretário de Administração do Município de Barrolândia/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo.
- 3 - Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- 4 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 08 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920263 - EDITAL DE INTIMAÇÃO - COMPLEMENTAR REPRESENTAÇÃO

Processo: 2022.0006484

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Notícia de Fato nº 2022.0006484

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de

Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o Representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO e complemente sua representação formulada por meio do sistema do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 01/08/2022, registrada sob o Protocolo nº 07010495666202288 e autuada como Notícia de Fato nº 2022.0006484, apresentando elementos de prova e de informações mínimas que possam esclarecer melhor sua irresignação, já que de difícil compreensão, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Miranorte, 08 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002795

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2022.0002795

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0002795, Protocolo nº 07010467077202218. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0002795 instaurada nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, na data de 01 de abril de 2022, após aportar representação anônima, encaminhada pelo Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010467077202218, noticiando que: "Eu quero fazer uma denúncia anônima do município de Barrolândia por que prefeito está tá contratando funcionária para ser monitora ela não terminou o ensino médio fez só só a sétima série o nome dela é Suelen Aparecida de Jesus Oliveira trabalha na creche do município".

Como providência inicial, este órgão determinou a expedição de ofício à Gestora Pública Municipal e a Secretaria Municipal da Educação para que prestem informações sobre a denúncia a esse Órgão de

Execução, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, inclusive, promover eventuais medidas para solucionar os problemas denunciados.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Nota-se que para o desempenho da função de monitor escolar da educação infantil (creche) não se exige formação de nível superior assim como estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e, conforme disposto na Lei Municipal nº 141/2015, em anexo, para os cargos de nível auxiliar, apenas exige-se conclusão de ensino fundamental.

Desta forma, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO**, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2022.0002795 6, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Miranorte, 08 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo resultante da Notícia de Fato n. 2022.0002631, autuada em 29/03/2022, em razão de denúncia formulada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPETO), sob o protocolo n. 07010466055202222, a qual relata eventual ilegalidade no transporte intermunicipal entre Paraíso do Tocantins/TO e Palmas/TO, realizado pela Empresa Tocantinense, in verbis:

(...)

Desde que as aulas nas faculdades (Palmas) voltaram, o serviço de transporte prestado pela Tocantinense tem deixado a desejar. Todos os dias, de segunda a sexta, os ônibus ficam lotados em horários específicos (ex.: horário das 7:00h, das 16:30h), e por lotados, quero dizer que várias pessoas fazem esse percurso em pé, espremidos no corredor do ônibus.

Em contato com a ATR (agência fiscalizadora) fui informada que essa conduta é permitida por uma Resolução Estadual nº 5 de 12/05/2016

(art. 44, parágrafo 1º), publicada pela Presidência da própria ATR.

A justificativa para essa permissão é a de que o transporte entre Paraíso -> Palmas é semi-urbano e, assim, a empresa pode levar, em pé, até 40% da capacidade do veículo para passageiros sentados.

A denúncia é para questionar a validade dessa norma, já que tal permissão me parece ilógica e ilegal, colocando em risco, diariamente, a vida de todas as pessoas que utilizam esse transporte (já que se trata de uma rodovia estadual, com grande fluxo de veículos e numerosos episódios de acidentes), sem considerar o desconforto que é fazer todo o percurso em pé (que dura mais de 1 hora), mal podendo se mexer, já que o espaço é pouquíssimo para tantas pessoas.

(...)

Ante o relato, esta Promotoria de Justiça solicitou informações à Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - ATR. (evento 11)

A ATR sustentou a legalidade do transporte de passageiros em pé entre os municípios de Palmas e Paraíso do Tocantins. Para tanto, fundamentou a conduta na Resolução ATR n. 05, de 12 de maio de 2016, afirmando que tal norma se encontra "amparada por normativa legal federal, própria e praticada ainda pela Agência Nacional de Transportes Terrestres".

É o relatório, no essencial.

DA MANIFESTAÇÃO

Diante das informações trazidas ao procedimento resta evidenciada que esta Promotoria de Justiça não possui competência para apreciá-las.

No caso, questiona-se possível inconstitucionalidade de norma estadual sendo, assim, o Tribunal de Justiça do Estado competente para apreciação de eventual ação judicial, a qual deve ser proposta pelo Procurador-Geral de justiça, conforme prevê o artigo 129, IV, da Constituição Federal.

Em razão de todo o exposto, declino da atribuição para a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Encaminhe-se o procedimento à Diretoria de Expediente.

Comunique-se a Ouvidoria.

Cumpra-se.

Rodrigo Barbosa Garcia Vargas
Promotor de Justiça

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004733

Autos: 2020.0004733

Assunto: Apuração de suposto risco de contaminação COVID-19

Interessado: Município de Porto Nacional- TO

ARQUIVAMENTO

EMENTA: SAÚDE. SUPOSTO RISCO DE CONTAMINAÇÃO COVID-19. REGULARIDADE. SERVIÇO DE INTERESSE À SAÚDE PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ENCAMINHAMENTO. ESTADO DO TOCANTINS. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para assegurar a atenção integral à saúde de pacientes e profissionais da saúde do Hospital Regional de Porto Nacional por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, especialmente para lhes garantir o acesso a políticas públicas voltadas ao combate e prevenção ao COVID-19. 2. Como os questionamentos feitos nas diligências foram respondidos a contento, imperioso o arquivamento mediante encaminhamento de cópia integral dos autos ao Estado do Tocantins para fiscalização contínua. 3. Dispensada a remessa ao CSMP tendo em conta Sise tratar Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas na área da saúde. 4. Comunicação aos interessados para recurso, se quiserem. 5. Publicação no Diário Oficial. 6. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de assegurar a atenção integral à saúde de pacientes e profissionais da saúde do Hospital Regional de Porto Nacional por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, especialmente para lhes garantir o acesso a políticas públicas voltadas ao combate e prevenção ao COVID-19, haja vista que, conforme relato do ofício n.º 232/2020 (anexo) oriundo do Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins, havia irregularidades no local, tendo por parte os profissionais da enfermagem e demais usuários do hospital supracitado.

Foi diligenciada à Secretaria Estadual de Saúde para que prestasse informações acerca do que foi noticiado (evs. 6, 7 e 10), tendo informado “que a falta de material de limpeza já foi suprimida, o aparelho de ar condicionado já foi arrumado e segue escala do mês de outubro de enfermeiros e técnicos da internação do COVID-19, contendo 17 leitos dos quais 5 são destinados a pacientes suspeitos” (ev. 14).

Ante resposta da Secretaria Estadual de Saúde, foi solicitado ao COREN para se manifestar (ev. 16), tendo informado que:

Na ocasião, informo a Vossa Senhoria que ocorreu fiscalização no Hospital Regional de Porto Nacional no dia 08/05/2021, pelo enfermeiro fiscal Dr. Roberto Paulo Ramos de Mesquita, conforme cópia do relatório em anexo. Portanto, quanto às não conformidades apontadas anteriormente pelo COREN –TO foram sanadas, no que diz respeito aos leitos clínicos da COVID-19, ajustaram o dimensionamento do pessoal de enfermagem, ocorreu aumento ou melhorias na aquisição de equipamentos. E em relação à Coordenadora de Enfermagem S.F.V, a mesma foi notificada e orientada para não realizar plantões superiores 24h, sob pena de responder processo ético, inclusive, foi encaminhado os comprovatórios para o Conselho os quais se encontram nos autos. Vale ressaltar ainda que os envolvidos encontravam –se de plantão no momento da fiscalização, o que não há nenhum impedimento, haja vista que são Enfermeiros habilitados legalmente perante o Conselho de Enfermagem e portanto, podem realizar plantões assistenciais, mesmo estando em cargo de direção. O que não pode é computar/realizar plantões extras, concomitantemente.

Consta ainda do relatório de fiscalização realizado pelo COREN (ev. 17), inúmeras irregularidades, nos quais: a) Falta de cestos de lixo com tampa e pedal com identificação de lixo infectante pelo menos 01 (um) por enfermaria ou ambiente, bem como também 01 (um) hamper por enfermaria ou ambiente também com tampa e pedal, identificados; b) Falta de reposições regulares de dispensadores, pois vários estavam danificados, assim como aumento da disponibilidade desses insumos munidos dos produtos nos ambientes e principalmente nos corredores do HRPN; c) Necessidade de aumento de mais 12 ASG (Auxiliar de Serviços Gerais), pois há déficit conforme dimensionamento apontado pelo Diretor e pela Coordenadora de Higienização do HRPN; d) Necessidade de providenciar pelo menos 02 (duas) máquinas lavadoras de piso e 02 (duas) máquinas de pressão de água para os ASG (auxiliar de serviços gerais), com treinamento de uso, obviamente; e e) Necessidade de informar o PGRSS do HRPN, com os seus respectivos Responsáveis Técnicos.

Para continuidade das diligências foi prorrogado o Procedimento Administrativo (ev. 18).

Diante relatório de fiscalização, foi diligenciado novamente ao SES para manifestar sobre as irregularidades (evs. 25 e 27), tendo informado no evento 28 que:

1 - Necessidade de aumento de mais 12 ASG (Auxiliar de Serviços Gerais), pois há déficit conforme dimensionamento apontado pelo Diretor e pela Coordenadora de Higienização do HRPN. Insta informar que o déficit de colaboradores supracitados já foi regulado conforme documentação em anexo.

2 - Necessidade de providenciar pelo menos 02 (duas) máquinas lavadoras de piso e 02 (duas) máquinas de pressão de água para os ASG (auxiliar de serviços gerais), com treinamento de uso. Cabe mencionar que consta o Processo nº 2022/30550-8080, cujo objeto é a aquisição de mobiliários hospitalares para atender as unidades, dentre elas está o Hospital Regional de Porto Nacional. Visto que segue aguardando a entrega dos itens pelo fornecedor.

3 - Necessidade de informar o PGRSS do HRPN, com os seus respectivos Responsáveis Técnicos. Em relação ao PGRSS do Hospital de Referência de Porto Nacional, segue anexo com toda documentação solicitada.



Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos.

Nos autos não se constatou falhas aptas a demonstrar impactos à coletividade, à saúde e especialmente ao combate e prevenção ao COVID-19.

De acordo com as peças acostadas aos autos e, especialmente nos eventos 17 e 28, verifica-se que as irregularidades apontadas anteriormente pelo COREN-TO foram sanadas tanto no que diz respeito aos leitos clínicos da COVID-19, quanto no que se refere à higienização do Hospital Regional de Porto Nacional.

Assim, não vejo irregularidade capaz de justificar a intervenção do Ministério Público nesta política pública em específico.

Além dos mais, é o caso de se encaminhar cópia integral do presente Procedimento ao Estado do Tocantins para conhecimento e tomada de providências pertinentes para a continuidade da regular prestação do serviço de combate e prevenção à COVID-19, salientando que, em caso de não solução, se necessária, poderá ser proposta ação judicial.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver, por ora, outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Determino o encaminhamento de inteiro teor do presente Procedimento ao Estado do Tocantins, por sua Secretaria Estadual

de Saúde, para conhecimento e tomada de providências pertinentes para fiscalização da regular prestação do serviço de combate e prevenção ao COVID-19, salientando que, em caso de não solução, quando necessária, poderá ser proposta ação judicial.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano 2022.

Porto Nacional, 21 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0004129

Autos n.: 2019.0004129

ARQUIVAMENTO

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. HEMOCENTRO. REGULARIDADE. SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. C O M P R O V A Ç Ã O . ARQUIVAMENTO. PORTO NACIONAL. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. REMESSA AO CSMP. PUBLICAÇÃO NO DOE-MPTO. 1. Tratando-se de inquérito civil público instaurado para apurar a falta de profissionais médicos na Unidade de Coleta e Transfusão de Porto Nacional no ano 2019 oriunda do CRM por meio do Relatório de Vistoria 228/2019/TO, apresentando resposta em que foram sanadas as irregularidades, o procedimento deve ser arquivado por não haver fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública

ou outra medida administrativa. 2. Devem ser notificados os interessados e remetidos os autos ao CSMP para análise de viabilidade de homologação do arquivamento. 3. Publicação do DOE-MPTO.

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de conversão de Procedimento Preparatório com o objetivo de apurar a falta de profissionais médicos na Unidade de Coleta e Transfusão de Porto Nacional no ano 2019, oriunda do CRM por meio do Relatório de Vistoria 228/2019/TO.

Inicialmente, quando da instauração do Procedimento Preparatório, foi notificada a coordenadora da Hemorrede Tocantins, para tentativa de TAC, a qual não foi realizada por licença do promotor titular e choque de agenda com o substituto.

Ulteriormente, foi determinado o cumprimento do evento 7, especialmente no tocante à regularização das falhas apontadas, tendo respondido que foi sanada a falta de médico, havendo uma responsável técnica no local, conforme se vê do excerto abaixo:

Houve a prorrogação do Inquérito Civil Público no dia 16 de julho de 2021 (ev. 17).

Ademais, em 05 de abril de 2020 foi convertido o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil (ev. 22).

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade das diligências, motivo pelo qual devem ser arquivados, vejamos.

No contexto, o presente Inquérito Civil Público foi instaurado para apurar a falta de profissionais médicos na Unidade de Coleta e Transfusão de Porto Nacional no ano 2019 oriunda do CRM por meio do Relatório de Vistoria 228/2019/TO.

Conforme documentação anexada aos autos, a Secretaria Estadual de Saúde informou que a ausência de médicos na Unidade foi sanada (ev. 12).

Assim, entendo que, apesar das mazelas que acometem o poder público, especialmente no tocante à saúde, o atendimento vem sendo ofertado dentro do mínimo esperado, sendo o caso de arquivamento destes autos.

Saliente-se, por evidente que, em havendo notícias de irregularidades, outro procedimento poderá ser instaurado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 08 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3863/2022

Processo: 2022.0005190

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III e 196, caput, da Constituição Federal; 26, I, da Lei n.º 8.625/93; artigo 3º, artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da representação formulada por Z.J.R.A.S,

noticiando, em síntese, que seu marido W.C.S possui dependência de álcool e não aceita fazer acompanhamento no CAPs, de modo que se faz necessário sua internação compulsória para tratamento;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, “caput”, da Lei Federal nº. 10.216/01, através do seu parágrafo único, enumera os seguintes tipos de internação psiquiátrica, “in verbis”: I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário; II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça;

CONSIDERANDO que a internação compulsória depende de ordem judicial, mediante laudo clínico atestando a necessidade da internação;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental e indisponível do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º da Lei n.º 8.080/90);

CONSIDERANDO que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”, nos termos do art. 197 da CF/88;

CONSIDERANDO que a responsabilidade dos entes públicos, no tocante aos serviços de saúde, é solidária, não podendo o Município eximir-se de suas obrigações;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa da saúde e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal) e, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 5º, §6º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar o implemento do direito individual indisponível à saúde do paciente W.C.S, como aferição da necessidade de internação compulsória

em clínica de recuperação de dependentes químicos ou em outro estabelecimento congênere.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia-TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se, registre-se pelo sistema de processos eletrônicos e-Ext/MPTO;
- 2) Oficie-se a Secretaria de Saúde de Wanderlândia-TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de equipe de multidisciplinar do NASF – Núcleo de Assistência de Saúde Familiar e do Centro de Antedimento Psicossocial – CAPS, relatório de acompanhamento do paciente W.C.S;
- 3) Oficie-se ao Núcleo de Apoio Técnico – NAT do Tocantins, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, nota técnica sobre a possibilidade de internação compulsória do paciente W.C.S;
- 4) pelo sistema e-ext, comunica-se Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- 5) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
- 6) Os ofícios deverão ir acompanhados de cópia da presente portaria e documentos.

O ofício poderá ser assinado por ordem e as comunicações através dos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, com certificação quanto ao dia, horário e o meio que restou devidamente cumprido, bem como informando que a resposta poderá ser encaminhada à Promotoria de Justiça de Wanderlândia por meio do e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br.

Cumpra-se.

Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos.

Wanderlândia, 08 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIVORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>